



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A afixação de cartazes ou placas informativas deverá ocorrer, especialmente, nos seguintes setores dos estabelecimentos de saúde:

- I- Porta de entrada;
- II – Porta de saída;
- III – Recepção;
- IV- Pronto-Socorro;
- V- Setor de Pediatria;
- VI – Entrada da ala de internação.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará à parte infratora a multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até que cesse a infração.

Art. 4º O valor arrecadado com a aplicação de citada multa será revertido para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pindamonhangaba.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente lei, para se adequarem a seu objeto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 26 de junho de 2017.

Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI:

Antes de adentrarmos no mérito da constitucionalidade do presente projeto de lei, necessário antes debatermos certas premissas jurídicas do Direito Constitucional, e, por consequência da organização do Estado.

a) Da Separação dos Poderes:

A Magna Carta em seu artigo 2º, prevê:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação dos Poderes, enquanto princípio balizar da República foi tipificada pela Carta Política como **cláusula pétrea**.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

III - a separação dos Poderes;

A tripartição dos Poderes teve seu surgimento filosófico na Antiga Grécia, através da obra do Grande Pensador Aristóteles. Mencionado vislumbrava três funções distintas a serem exercidas pelo governo vigente:

I) Função de legislar – criando assim normas a serem observadas por todos;

II) Função de Administrar – aqui se entende a administração do Estado;

III) Função de julgamento – neste tópico dever-se-ia aplicar as normas gerais ao caso concreto dirimindo assim os conflitos de interesse.

Mesmo Aristóteles verificando essas três funções, pelo momento histórico que vivenciou, acreditava que as mesmas deviam estar concentradas “nas mãos do governante, do soberano”. Prosseguindo.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Já na era Iluminista o Filósofo *Montesquieu*, em sua famosa obra *O Espírito das Leis*, tal qual Aristóteles verificava essas três funções; porém diferentemente daquele, *Montesquieu*, acreditava que tais funções deveriam existir não nas mãos de um soberano, mais sim desempenhado por três órgãos diferentes. A doutrina constitucionalista assevera:

De acordo com essa teoria, cada Poder exercia uma função típica, inerente à sua natureza, atuando independente e autonomamente, não mais sendo permitido a um único órgão legislar, aplicar a lei e julgar, de modo unilateral, como se percebia no absolutismo. (LENZA 544)

Trata-se pois, a ideia nascida no Iluminismo, de grande avanço no pensamento filosófico ocidental, em contraponto ao absolutismo vigente à época.

*A distribuição do poder entre órgãos estatais dotados de independência é tida pelos partidários do liberalismo político como garantia de equilíbrio político que evita ou, pelo menos, minimiza os riscos de abuso de poder. O Estado que estabelece a separação dos poderes evita o despotismo e assume feições liberais. Do ponto de vista teórico, isso significa que na base da separação dos poderes encontra-se a tese da existência de nexos causal entre a divisão do poder e a liberdade individual. A separação dos poderes persegue esse objetivo de duas maneiras. Primeiro, impondo a **colaboração** e o **consenso** de várias autoridades estatais na tomada de decisões. Segundo, estabelecendo **mecanismos de fiscalização e responsabilização recíproca dos poderes estatais**, conforme o desenho institucional dos **freios e contrapesos**. (LENZA 544 e 545)*

Traçada a premissa filosófica da separação dos poderes, necessário verificar as funções típicas e atípicas de cada Poder, vejamos.

b) Das funções típicas e atípicas dos Poderes da República:

Com a evolução da sociedade, o pragmatismo doutrinário que defendia a ideia de uma separação absoluta entre os Poderes, perdeu força, e hoje a teoria constitucional permite maior difusão entre estes.

Assim os Poderes continuam a exercer suas funções típicas, ou funções primárias, que seriam aquelas que definem a condição de existência desse Poder, porém exercem também funções atípicas ou secundárias, que seriam funções inerentes a outros Poderes. Vejamos as funções típicas e atípicas dos Poderes.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

b1) Poder Judiciário:

O Poder Judiciário tem como função típica a **função jurisdicional**, ou seja, dizer o direito no caso concreto, dirimindo assim os conflitos de interesse que se apresentam na sociedade.

Todavia exerce citado Poder funções secundárias, como, por exemplo, a função legislativa (quando o mesmo, *verbi gratia*, redige os regimentos internos de seus Tribunais), e, função executiva (quando administra, por exemplo concedendo férias aos Magistrados, etc.).

b2) Poder Executivo:

O Poder Executivo tem como função principal **praticar atos de chefia de Estado, chefia de Governo e atos de administração**. Todavia atua junto a função legislativa, quando, por exemplo, o Presidente da República edita medidas provisórias. Ademais atua, mencionado Poder, no campo jurisdicional, quando aprecia recursos administrativos. A doutrina aponta:

(...) O conceito de Estado varia segundo o ângulo em que é considerado. Do ponto de vista sociológico, é corporação territorial dotada de um poder de mando originário (Jellinek); sob o aspecto político, é comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção (Malberg); sob o prisma constitucional é pessoa jurídica territorial soberana (Biscaretti di Ruffia); (...). Como ente personalizado, o Estado tanto pode atuar no campo do Direito Público como no do Direito Privado, mantendo sempre sua única personalidade de Direito Público, pois a teoria da dupla personalidade do Estado acha-se definitivamente superada (HELLY 59)

Governo – *Em sentido formal, é o conjunto de Poderes e órgãos constitucionais; em sentido material, é o complexo de funções estatais básicas; em sentido operacional, é a condução política dos negócios públicos. NA verdade, o Governo ora se identifica com os Poderes e órgãos supremos do Estado, ora se apresenta nas funções originárias desses Poderes e órgãos como manifestação da Soberania.*

Administração Pública – *Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o*



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. (HELY 63)

b3) Poder Legislativo:

O Poder Legislativo tem como função principal duas temáticas: **legislar e fiscalizar** de forma contábil, orçamentária e patrimonial o Poder Executivo.

Mas atua tal Poder de forma atípica quando, por exemplo, dispõe sobre sua organização (função executiva), ou ainda, quando o Senado da República julga o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (função jurisdicional).

Acerca do tema a doutrina ainda auxilia:

Finalmente, pedimos vênua para ressaltar a caracterização feita por José Afonso da Silva em relação às três funções (típicas) exercidas pelos Órgãos:

- **função legislativa:** "consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas leis";
- **função executiva:** "resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz, comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal; por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue em função de governo, com atribuições políticas, colegislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público";
- **função jurisdicional:** "tem por objeto aplicar o direito aos casos concretos a fim de dirimir conflitos de interesse". (LENZA 547 e 548)

Prosseguindo. Necessário agora enfrentarmos a temática da competência legislativa.

c) Da competência legislativa:

A competência legislativa, como o próprio nome sugere, define as competências, **definidas pela Magna Carta**, para elaborar leis. Assim em relação a organização estatal da Federação, a Carta de Intenções determinou as competências legislativas para a União, Estados-



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

membros, Distrito Federal e Municípios, vejamos.

c1) Competência legislativa da União:

O artigo 22 da Constituição define a competência legislativa privativa da união, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XXVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

A doutrina auxilia:

- **privativa:** art. 22 da CF/88. Indaga-se: apesar de ser competência privativa da União, poderiam aquelas matérias ser regulamentadas também por outros entes federativos? Sim, de acordo com a regra do art. 22, parágrafo único, que permite à União, por meio de **lei complementar**, autorizar os **Estados** a legislar sobre questões específicas das matérias previstas no referido art. 22. (LENZA 484)



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

O art. 24 da Carta Política define a competência legislativa concorrente da União, a doutrina auxilia:

• **concorrente:** o art. 24 define as matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Em relação àquelas matérias, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**. Em caso de inércia da União, inexistindo lei federal elaborada pela União sobre norma geral, os Estados e o Distrito Federal (...) poderão suplementar a União e legislar (...). (LENZA 485)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Adiante. O que nos interessa no momento é a competência legislativa do Município.

c2) Competência Legislativa do Município:

A Constituição da República disciplina em seu artigo 29 a **competência legislativa expressa do Município**, já o artigo 30 nos indica **a competência legislativa de interesse local**:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Feitas essas premissas relativas a Teoria Geral do Estado, importante estabelecermos contornos doutrinários a tema de fundamental importância: **o processo legislativo.**

D) Do Processo Legislativo:

Matéria de vital importância em relação a função legislativa, do Poder Legislativo, anteriormente aventada, afinal se trata das regras procedimentais, previstas pela Constituição, no que delimita a elaboração das espécies legais.

Regramentos esses que devem ser observados de forma ímpar por todos os envolvidos em tal processo. O artigo 59 da Magna Carta dispõe:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

A temática do processo legislativo envolve algumas espécies de iniciativa, vejamos:

O *caput* do artigo 61 da CF/88 normatiza a **regra geral de iniciativa**:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A doutrina nos aponta a **iniciativa concorrente**:

*A **iniciativa concorrente** refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos Cidadãos. (LENZA 622)*

Há também a denominada pela doutrina como **iniciativa privativa, reservada ou exclusiva**.

Nesse tópico temos que somente alguns atores podem deflagrar o processo legislativo, sob pena do contrário, configurar-se vício formal de iniciativa, e, em consequência a inconstitucionalidade da espécie normativa.

O artigo 61. §1º dispõe sobre a **iniciativa reservada ao Presidente da República**, e, em razão do **princípio da simetria**, tal concepção também é aplicada aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e aos Prefeitos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Assim a Constituição de forma **taxativa trouxe matérias que somente podem ter seu processo legislativo iniciado, pelos sujeitos anteriormente dispostos.**

A Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba dispõe em seu artigo 39 o seguinte:

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

administração pública municipal.

Acerca desse tema surge importante reflexão: na apresentação de projetos de lei, com pareceres jurídicos voltados pela inconstitucionalidade, tendo em vista criar certas despesas para a Administração, devem tais serem considerados inconstitucionais? Devemos enfrentar tal problema.

Como anteriormente visto é função primária do Poder Legislativo **legislar**. Ou seja, é ele o Poder que tem por premissa criar proposições abstratas, impessoais e de observância obrigatória – leis.

Em relação a uma proposição legislativa criar certa despesa para o Poder Executivo, temos que estabelecer ser esta proposição inconstitucional?

Claramente que não, afinal de acordo com os ditames da Magna Carta temos proposições que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, é ele quem inicia o processo legislativo.

Dessa forma, não adentrando o projeto de lei, na iniciativa privativa (art. 61, §1º da CF/88) do Executivo, não haveria nenhuma inconstitucionalidade a respeito.

Afeto a esse tema o Supremo Tribunal Federal já se posicionou:

(...) Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (...)

Assim asseverou o Excelsior Supremo Tribunal Federal, em linhas gerais, que: não incidido a proposição legislativa, de iniciativa do Poder Legislativo, sobre a estrutura jurídica, seus órgãos, nem o regime jurídico de seus servidores, do Poder Executivo, não haveria inconstitucionalidade latente. Afirmou ainda o STF:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 21.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...)

*1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do*



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada do Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Assim temos que qualquer proposição legislativa, ainda que crie despesa ao Poder Executivo, **não pode ser obstada por uma hipotética inconstitucionalidade, quando na verdade não o é. Afinal, conforme dito alhures: a função principal do Poder Legislativo é legislar, AINDA QUE CRIE CERTA DESPESA AO PODER EXECUTIVO, O PROJETO SERÁ CONSTITUCIONAL.**

Passadas essas premissas vejamos o conteúdo do presente projeto de lei.

E) Do objeto do presente projeto de lei ordinária:

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Mesmo sendo citado Estatuto uma lei federal, infelizmente, muitos cidadãos, desconhecem seu conteúdo, por consequência, desconhecem seus direitos fundamentais mais salutares. E a Magna Carta em seu artigo 5º, XIV, prevê que é assegurado a todos o direito à informação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

O vocábulo informar nos traz a ideia de: *O que se torna público através dos meios de comunicação ou por meio de publicidade*. Assim a Magna Carta prevê como direito e garantia fundamental o acesso à informação. A doutrina especializada auxilia:

*Trata-se do direito de informar e de ser informado.
(LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado,
18ª edição, Editora Saraiva, pg. 1094)*

Portanto a presente lei objetiva que o cidadão, que não tenha acesso a essa informação, a descubra, ou a conheça, através dos materiais de publicidade a serem afixados nos hospitais, maternidades e postos de saúde da rede pública, privada ou conveniada.

Ademais salutar afirmar que em um momento difícil para um genitor – a internação de um filho ou tutelado-, este terá conhecimento prévio e rápido de seu fundamental direito – estar ao lado do mesmo quando da internação.

Portanto Nobres Vereadores o presente projeto de lei visa garantir que a informação/direito fundamental seja amplamente divulgada. Todavia Nobres Edis como nenhum direito é absoluto, comportando exceções legais, esse mesmo direito de estar o genitor ao lado de seu filho ou tutelado no momento da internação, poderá ser obstado, pelo médico plantonista, caso o genitor não apresente condições físicas, psicológicas, ou esteja alcoolizado, ou sob efeito de substância entorpecente.

Dessa forma temos que o presente projeto de lei é constitucional, e, pode ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Vereador Rafael Goffi Moreira